SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092381 - SP (2026/0161966-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício.
2. Tribunal de origem cassou o livramento condicional e condicionou eventual concessão do benefício à realização de exame criminológico, em razão de histórico carcerário com faltas disciplinares de natureza grave, registros de evasão e abandono do regime semiaberto.
3. Pretensão de reconhecimento da desnecessidade de exame criminológico e de restabelecimento do livramento condicional anteriormente deferido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se faltas graves e registros de evasão e abandono do regime semiaberto, ainda que não interrompam o prazo para o livramento condicional, podem justificar a cassação do benefício por inobservância do requisito subjetivo e a exigência de exame criminológico.
5. Também consiste em saber se o requisito subjetivo para benefícios da execução deve ser avaliado em todo o período de cumprimento da pena, sem limite temporal, salvo disposição legal.

III. Razões de decidir

6. O livramento condicional exige requisitos objetivos e subjetivos (CP, art. 83). Embora a falta grave não interrompa o prazo para sua obtenção (Súmula 441/STJ), ela pode fundamentar a negativa ou cassação do benefício por inadimplemento do requisito subjetivo.

Documento eletrônico VDA59868889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a434740c-09a5-49e3-b4b8-4033d9f98428

7. O histórico carcerário com faltas disciplinares graves, evasões e abandono do regime semiaberto evidencia ausência de mérito para manutenção do benefício e autoriza a cautela na forma de exigência de exame criminológico para aferição da aptidão do apenado.
8. A análise do requisito subjetivo não se sujeita a limite temporal e deve considerar todo o período de execução da pena, salvo disposição legal em contrário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
9. Inexistência de constrangimento ilegal. A decisão do Tribunal de origem mostra-se devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: 1. A falta disciplinar grave não interrompe o lapso para o livramento condicional, mas pode justificar a negativa ou cassação do benefício por inobservância do requisito subjetivo. 2. A exigência de exame criminológico é legítima quando o histórico carcerário demonstra necessidade de cautela para aferir o mérito do apenado quanto ao livramento condicional. 3. O requisito subjetivo para benefícios da execução deve ser avaliado à luz de todo o período de execução da pena, salvo disposição legal em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 441; STJ, AgRg no HC 498.061/SP, Sexta Turma, j. 06.06.2019, DJe 18.06.2019; STJ, AgRg no HC 729.514/RS, Quinta Turma, j. 21.06.2022, DJe 29.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.947.037/DF, Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 03.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a434740c-09a5-49e3-b4b8-4033d9f98428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092381 - SP (2026/0161966-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal apto à concessão da ordem de ofício.

2. Tribunal de origem cassou o livramento condicional e condicionou eventual concessão do benefício à realização de exame criminológico, em razão de histórico carcerário com faltas disciplinares de natureza grave, registros de evasão e abandono do regime semiaberto.

3. Pretensão de reconhecimento da desnecessidade de exame criminológico e de restabelecimento do livramento condicional anteriormente deferido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se faltas graves e registros de evasão e abandono do regime semiaberto, ainda que não interrompam o prazo para o livramento condicional, podem justificar a cassação do benefício por inobservância do requisito subjetivo e a exigência de exame criminológico.

Documento eletrônico VDA59435531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:46
Código de Controle do Documento: c9a8ed58-8708-43c6-a38f-0ad36523287c

5. Também consiste em saber se o requisito subjetivo para benefícios da execução deve ser avaliado em todo o período de cumprimento da pena, sem limite temporal, salvo disposição legal.

III. Razões de decidir

6. O livramento condicional exige requisitos objetivos e subjetivos (CP, art. 83). Embora a falta grave não interrompa o prazo para sua obtenção (Súmula 441/STJ), ela pode fundamentar a negativa ou cassação do benefício por inadimplemento do requisito subjetivo.

7. O histórico carcerário com faltas disciplinares graves, evasões e abandono do regime semiaberto evidencia ausência de mérito para manutenção do benefício e autoriza a cautela na forma de exigência de exame criminológico para aferição da aptidão do apenado.

8. A análise do requisito subjetivo não se sujeita a limite temporal e deve considerar todo o período de execução da pena, salvo disposição legal em contrário, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

9. Inexistência de constrangimento ilegal. A decisão do Tribunal de origem mostra-se devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência, impondo a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1. A falta disciplinar grave não interrompe o lapso para o livramento condicional, mas pode justificar a negativa ou cassação do benefício por inobservância do requisito subjetivo. 2. A exigência de exame criminológico é legítima quando o histórico carcerário demonstra necessidade de cautela para aferir o mérito do apenado quanto ao livramento condicional. 3. O requisito subjetivo para benefícios da execução deve ser avaliado à luz de todo o período de execução da pena, salvo disposição legal em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 441; STJ, AgRg no HC 498.061/SP, Sexta Turma, j. 06.06.2019, DJe 18.06.2019; STJ, AgRg no HC 729.514/RS, Quinta Turma, j. 21.06.2022, DJe 29.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.947.037/DF, Sexta Turma, j. 22.02.2022, DJe 03.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria (fls. 102/106), que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal que pudesse justificar a concessão da ordem de ofício.

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos de ausência de fundamentação idônea para a cassação do livramento condicional, pois fundada

Documento eletrônico VDA59435531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:46
Código de Controle do Documento: c9a8ed58-8708-43c6-a38f-0ad36523287c

exclusivamente em faltas graves, evasões e abandono do regime semiaberto ocorridos anteriormente ao deferimento do benefício, inexistindo fato novo contemporâneo apto a demonstrar ausência de mérito para sua manutenção.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja reconhecida a desnecessidade de realização de exame criminológico e, consequentemente, reestabelecer o livramento condicional anteriormente deferido.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem cassou o livramento condicional e condicionou a concessão do benefício à realização de exame criminológico mediante os seguintes fundamentos:

> *"[...]*
> *Com efeito, muito embora não configure impedimento à obtenção de benefícios, a gravidade dos delitos cometidos e a longevidade da pena aplicada são fatores que implicam redobrada cautela na concessão de benesses, especialmente quando se trata de benefício de grande amplitude, como o livramento condicional. Ainda mais, levando em consideração que o sentenciado possui histórico de prática de faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução e registros de evasão e abandono do regime semiaberto."* (fl. 93).

Verifica-se que o Tribunal *a quo* cassou o benefício concedido pelo juízo da execução com fundamento no histórico carcerário conturbado do apenado, especialmente diante da prática de faltas graves e registros de evasão e abandono do regime semiaberto.

Quanto ao tema, nos termos do que dispõe o art. 83 do Código Penal - CP, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto) para a obtenção do benefício do livramento condicional.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual, apesar de a falta grave, ainda que consistente em novo crime, não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional – Súmula n. 441/STJ –, justifica o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59435531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:46
Código de Controle do Documento: c9a8ed58-8708-43c6-a38f-0ad36523287c

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE NO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL*
>
> *1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*
>
> *2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo (HC n. 468.765/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/12/2018).*
>
> *3. O Tribunal local considerou não atendido o requisito subjetivo para o ora agravante progredir, diante da prisão em flagrante pelo crime de receptação, perpetrado quando se encontrava em livramento condicional em 12/11/2016.*
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 498.061/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019).

Cumpre destacar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que **não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo necessário aos benefícios da execução, devendo ser analisado todo o período de execução da pena**, salvo expressa disposição legal, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Ilustrativamente (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte Superior, "as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo", bem como, "não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).*

Documento eletrônico VDA59435531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:46
Código de Controle do Documento: c9a8ed58-8708-43c6-a38f-0ad36523287c

2. "A circunstância de o paciente já haver se reabilitado, pela passagem do tempo, desde o cometimento das sobreditas faltas, não impede que se invoque o histórico de infrações praticadas no curso da execução penal, como indicativo de mau comportamento carcerário" (HC n. 347.194/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, julgado em 28/6/2016).

3. No caso concreto, o Tribunal Estadual concluiu que a conduta do preso mostra-se indisciplinada, diante do histórico carcerário do recluso que cometeu falta disciplinar de natureza grave.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.514/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A orientação emanada pela Corte de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque a prática de falta disciplinar de natureza grave impede a concessão do referido benefício (livramento condicional), por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do que dispõe o art. 83, III, do Código Penal, e que deve ser aferido durante todo o período de cumprimento da punição (AgRg no REsp n. 1.937.166/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 24/8/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao recorrido (AgRg no REsp n. 1.961.829/MG, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.947.037/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:46
Código de Controle do Documento: c9a8ed58-8708-43c6-a38f-0ad36523287c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.381 / SP

Número Registro: 2026/0161966-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002359119978260415 00008368420268260026 2359119978260415 70001707520098260602
70002356320118260129 70003692119988260073 70007769019998260073 70008543420088260602
70009766320008260073 70011335820108260114 70015046220008260602 70019075520058260602
70019826520038260602 70024965220028260602 8368420268260026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: ff156236-543e-4ad4-82b3-6e5bc3eebec1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: ff156236-543e-4ad4-82b3-6e5bc3eebec1